



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ITAIPOCA-CE

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.01/PE

**ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 42.017.679/0001-71, com sede na Rua Galdino Orlando de Araújo, nº 387, Bairro Alto Cristo, em Sobral - CE, CEP 62.020.415, endereço eletrônico [alfahospitalar.ce@gmail.com](mailto:alfahospitalar.ce@gmail.com), neste ato representada **Leticia Vasconcelos Frota Vinas**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 076.518.913-50, portadora do RG nº 2006031100430-SSP/CE, vem, tempestivamente, apresentar recurso administrativo em face à indevida inabilitação no **Pregão Eletrônico de nº 23.11.01/PE**, pelas razões de fato e de direito expostas:

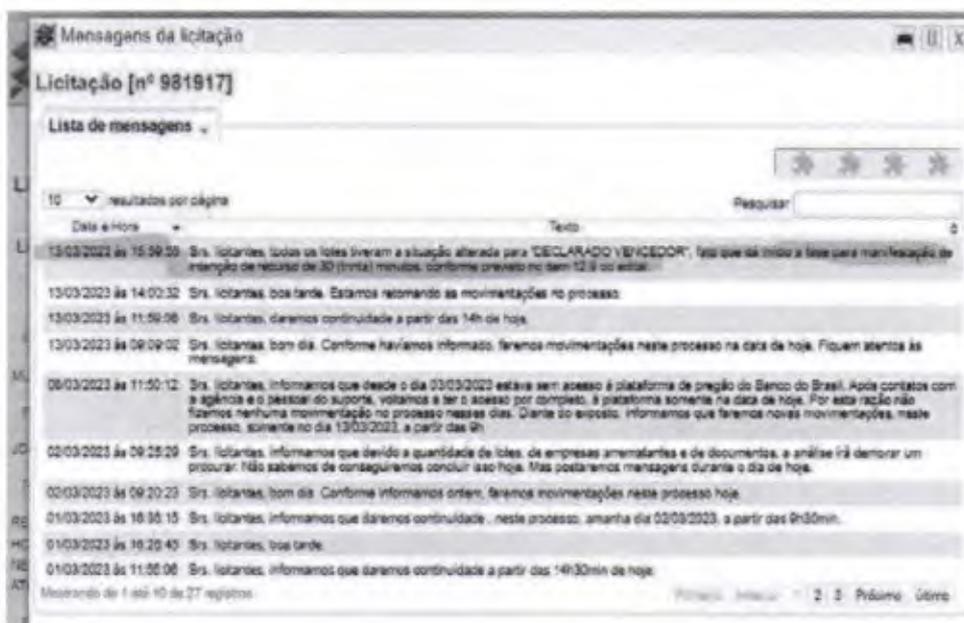
#### I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

1. A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 23.11.01/PE, iniciado no dia **23/01/2023**, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de material hospitalar, farmacológico, laboratorial, odontológico e medicamento veterinário.
2. Para sua surpresa, no entanto, durante a fase de lance restou desclassificada, conforme argumento do Sr. Pregoeiro de que não teria preenchido o sistema com a proposta em atenção às especificações dispostas no Anexo I, descumprindo as cláusulas 8.1 e 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico.

7

3. Irresignada, em atenção ao **art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02<sup>1</sup>**, bem como **em cumprimento ao item 12.10 do edital**, manifestou, dentro do prazo de 30 minutos, sua intenção em recorrer da decisão retro. Veja-se:



4. **Em 13/03/2023, às 15:59 horas, foi manifestado e deferido o interesse de recorrer. Como o prazo disposto na cláusula 12.10, para interposição das razões recursais é de três dias, no caso em tela, o prazo encerrará no dia 16/03/2023.**
5. Assim sendo, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários e considerando a data de apresentação das presentes razões recursais restarem tempestivas, deverão ser recebidas e apreciadas em todos os seus termos.

## II. RESUMO DOS FATOS

6. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Itapipoca na modalidade do Pregão Eletrônico nº 23.11.01/PE, pelo menor preço global por lote, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

material hospitalar, farmacológico, laboratorial, odontológico e medicamento veterinário, para atender as necessidades das unidades da Secretaria de Saúde e Material para Distribuição gratuita para atendimento à pessoas reconhecidamente carentes ou por determinação judicial.

7. Na oportunidade, a ora Recorrente apresentou efetiva proposta para diversos lotes, no entanto, foi, surpreendente, desclassificada durante a fase de lances sob o argumento de que não teria registrado no sistema eletrônico a proposta de acordo com as especificações dispostas no Anexo I, descumprindo, assim, as cláusulas 8.1 e 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico:



8. Mencionadas cláusulas exigiam que o Licitante enviasse por meio do sistema eletrônico, tanto a proposta sem identificação, como especificasse os lotes e a validade da proposta, na forma ali disposta. Veja-se:

8.1. A proposta de preços inicial, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO do licitante/fornecedor, caracterizando o serviço proposto no campo discriminado, em conformidade com o Termo de referência – Anexo I do edital.

*[Handwritten signature]*

8.2. Na proposta de preços, no sistema, deverá constar, respeitadas as características do sistema deverá constar a identificação do LOTE, valor global – em algarismo e por extenso-, especificação dos itens que compõem o (s) LOTE (S.), validade da proposta, conforme subitem 8.2.1., alínea "c", do edital. Nos valores devem estar incluídas todas as despesas, tributos, fretes, transportes e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos, mesmo que não estejam registrados nestes documentos. Não será aceito o preenchimento apenas com a expressão "conforme instrumento convocatório" ou expressão semelhante.

9. De fato, não se discute a veracidade desta informação, entretanto, deve-se ponderar que a cláusula excede a razoabilidade ao exigir da empresa a apresentação da proposta dessa forma, até mesmo porque a cláusula 8.2.1 supre essa necessidade ao determinar que a proposta também seja encaminhada via sistema em anexo, **o que foi feito!**

8.2.1. Além do preenchimento do sistema, a licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, em arquivo, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, na qual deverá conter:

- a) a modalidade e o número da licitação;
- b) endereçamento ao pregoeiro da Prefeitura de Itapipoca;
- c) prazo de validade da proposta não inferior a **60 (sessenta) dias**;
- d) Prazo de validade dos medicamentos: entregar os medicamentos dentro do prazo de validade, devendo, quando da data da entrega, a sua data de fabricação não ser inferior a 80% do prazo de validade;
- e) Declaração da licitante, de que nos valores apresentados estão incluídos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais ônus atinentes à fabricação, validade, transporte e entrega dos medicamentos, inclusive a margem de lucro e ainda aceitação e cumprimento a toda as obrigações contidas no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

10. Denota-se, pois, que a exigência se prestou tão somente a dificultar a participação de Empresas interessadas em vender ao poder ao público, contrariando aquilo que é o propósito essencial da Licitação Pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como se tratar de cláusula que ultrapassa a esfera do formalismo moderado.
11. **Afinal, qual a necessidade de exigir que se apresente a mesma proposta duas vezes no mesmo momento? Não faz sentido respectiva exigência, assim como desclassificar uma Empresa por esse motivo.**
12. Por certo, ficou demonstrado que, embora a Licitante não tenha atendido especificamente a formalidade editalícia, não houve prejuízo quanto à juntada da proposta no sistema, de modo que não se dúvida sobre o atendimento da

formalidade que, de fato, interessa à Licitação, isto é, **a devida apresentação da proposta!**

13. **Ademais, frisa-se que, em nenhum momento o Pregoeiro concedeu prazo para diligências, em contradição às determinações legais e entendimento consolidado do TCU..**
14. Assim sendo, o que se requer, no presente recurso, é a reforma da decisão que desclassificou a licitante, pelos motivos de direito expostos a seguir:

### III. DAS RAZÕES DE MÉRITO

---

#### III.1. Excesso de formalismo.

15. Por tudo que foi demonstrado até aqui, não se duvida que o caso em cotejo afrontou diretamente princípios e o propósito da Licitação Pública, principalmente, o princípio da instrumentalidade das formas e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública .
16. Isto porque, muito embora a Recorrente não tenha atendido àquela parte específica do edital, anexou ao sistema a sua proposta de preço com todas as informações necessárias, suprimindo essa necessidade.
17. **Assim, em respeito ao princípio acima elencado, o qual prega a primazia do mérito, em detrimento do apego à formalidade excessiva, e ao princípio do interesse público, se depreende que não seria coerente desclassificar participantes apenas por meras formalidades que não acarretam nenhum prejuízo ao atendimento do objeto e dos requisitos previstos no instrumento editalício.**
18. Decorre disso não apenas o fato de o instrumento editalício não dever conter exigências e formalidades desnecessárias, mas também o fato de a administração não poder se ater a tais rigorismos na classificação e habilitação dos participantes, sob pena de ir de encontro ao interesse público. Nesse sentido, dispõe o julgado:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, TOMADA DE PREÇO, NOVACAP, DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS**. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é**

**razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.**

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2014, Pág.: 139) (grifo nosso)

19. Assim, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas apresentadas, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
20. Até porque, ao se definir que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, não significa impor o formalismo excessivo e nem o informalismo, e sim um formalismo moderado.
21. Como dito por Hely Lopes Meirelles, **"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."**<sup>2</sup>
22. Seguindo esta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos em licitações públicas, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, inclusive determinando que, **havendo qualquer dúvida no conteúdo das propostas, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**
- "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 - Segunda Câmara).
23. Sendo assim, resta claro que a conduta do pregoeiro configurou excesso de formalismo, a qual deve ser reformada para habilitar a Recorrente, permitindo que esta participe da fase de lance no respectivo certame.

### **III.II. Da realização de diligências por parte do pregoeiro. Conduta contrária à Lei Federal 8.666/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.**

24. Precipualemente, o procedimento licitatório é regido pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Este dispositivo prevê, em seu art. 43, § 3º, que a autoridade

<sup>2</sup> (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

responsável pelo certame licitatório poderá realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

25. Ora, não há de se negar que a licitante recorrente formulou sua proposta ao anexá-la ao sistema, tanto que foi convocada à fase de lances, sendo desclassificada apenas por não ter preenchido em campo específico do sistema os valores constantes na proposta física apresentada.
26. Dessa forma, ao verificar a situação, deveria o Ilustre Pregoeiro, tendo em mente a busca seleção da proposta mais vantajosa, bem como primando pela competitividade no certame, ter realizado diligência junto à Empresa para que esta providenciasse a correção no feito.
27. Especialmente porque, além do permissivo disposto na Lei Federal que regulamenta Licitações Públicas, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão 1211/2021**, consolidou o entendimento de que, **é dever do pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas durante a licitação, que não afetem a substância da proposta: Vejamos:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes**

**de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.4. **deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU. (grifo nosso)

28. O julgado que serve como referência para o caso, não deixa dúvidas acerca da necessidade de saneamento da Licitação, quando se tratar de erros ou equívocos que não alterem substancialmente a proposta ou habilitação.
29. Notório, assim, que ao não ter providenciado o saneamento da licitação, para permitir que a Licitante preenchesse o campo do sistema conforme exigido no edital, o Nobre Pregoeiro atentou contra o entendimento do TCU e diversos princípios específicos da licitação.
30. Além do que, porque não se vislumbra qualquer prejuízo para a realização do certame, possibilitar à empresa reparar tal situação. Afinal, a correção seria apenas para inserir informações das quais o pregoeiro já tinha ciência em razão da proposta que foi juntada em anexo.

5



31. Ou seja, não seria possível que a Licitante acrescentasse ou mesmo suprimisse qualquer informação naquele ato, que viesse a afetar a isonomia e a lisura do certame.
32. Assim sendo, o que esperar é a reforma da decisão, para permitir que a Empresa seja considerada classificada ou mesmo, que lhe seja oferecida a oportunidade de corrigir a falha que motivou a sua desclassificação.

### III.III. Do direito econômico.

33. Por fim, faz-se necessário observar que as decisões da administração em processos de aquisições públicas, em todas as suas diversas etapas possíveis, devem considerar o impacto econômico (e também social) gerado, e representar em cada passo a melhor alternativa possível em cada contexto.
34. Considerando tal fato, é importante que a administração tome suas decisões pautadas não apenas na legislação vigente, mas também se utilizando de outras fontes de conhecimento, com destaque para as ciências econômicas. Dessa forma, o razoável seria que os órgãos competentes assumissem o comprometimento de avaliar as consequências econômicas de suas decisões
35. A tese aqui defendida encontra-se perfeitamente alinhada com as disposições recentemente inseridas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, que passou a exigir, dentre outros mandamentos, a análise das consequências das decisões e a avaliação das alternativas decisórias. Dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (grifo nosso)

36. Por óbvio, então, que as decisões que representem mera transcrição normativa, sem considerar os impactos econômicos, não podem ser consideradas eficientes.
37. Pelo contrário, geram um desestímulo aos particulares em contratar com a administração pública, o que pode ocasionar a esta compromissos firmados com fornecedores ineficientes e que não representem real economia de recursos públicos, em clara violação aos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



38. No caso em tela, não pode olvidar o órgão licitante que ao desclassificar a Empresa sem que houvesse suporte fático e jurídico apto a justificar a medida, por mera formalidade excessiva, restringiu, e muito, o caráter competitivo da Licitação, o que prejudica, por via de consequência, a obtenção do menor valor.
39. Assim sendo, mais uma vez, o que se requer é a reconsideração do Ilustre pregoeiro quanto à sua decisão, para que, ao final, a Recorrente reste classificada e habilitada no respectivo certame licitatório.

#### IV. DO PEDIDO

---

40. Por todo o exposto, pugna a RECORRENTE para que o Ilmo. Sr. Pregoeiro reconsidere sua Decisão, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO e continuidade da recorrente no certame, tendo em vista que o motivo de sua desclassificação configura ato ilegítimo por configurar excesso de formalismo, além de não observar o dever legal de saneamento a ser cumprido pelo pregoeiro e tomada de decisão eficiente, além de não ser economicamente condizente com os interesses das administração.
41. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior competente, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA  
DE MEDICAMENTOS  
EIR:42017679000171

Assinado de forma digital por ALFA  
HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIR:42017679000171  
Dados: 2023.03.16 14:25:56 -03'00'

**ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,**  
CNPJ nº 42.017.679/0001-71

(Representada por Letícia Vasconcelos Frota Vinas)